



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 849/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117938/2012
PROTOCOLO	: 1393397
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA- JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CAMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DIARIAS SEM COMPROVAÇÃO – SUBSÍDIOS RECEBIDOS ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – PAGAMENTOS DE SESSÕES EXTRAORDINARIAS – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São Irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de diárias sem comprovação, subsídios recebidos acima dos limites constitucionais e o pagamento de sessões extraordinárias, o que enseja a aplicação de multa e impugnação referente a despesas pagas irregularmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apontadas no Relatório de Auditoria nº 81/2012, realizada na Câmara Municipal de Brasilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, em razão de diárias sem comprovação, subsídios recebidos a maior, pagamentos de sessões extraordinárias, aplicando multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Antônio José da Silva, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, com impugnação do valor de R\$ 247.831,16 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 84.480,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), referentes as diárias sem comprovação, R\$ 108.286,16 (cento e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes aos subsídios recebidos a maior e R\$ 55.065,00 (cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco reais) referentes aos pagamentos de sessões extraordinárias.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 081/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo na Câmara Municipal de Brasilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

6 – DIÁRIAS

6.01 – Diárias sem comprovação

7 – VERBA INDENIZATÓRIA

7.01 – Pagamento irregular a título de verba indenizatória

10 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

10.03 – Subsídio recebido acima dos limites constitucionais

11 – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

11.01 – Pagamento inconstitucional de sessões extraordinárias.

Notificados, o ex-presidente da Câmara, Sr. Antônio José da Silva, e demais vereadores apresentaram justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou sanada a falha apontada no item 6.01 – *Diárias sem comprovação*, mantendo, porém, seu entendimento quanto às demais irregularidades constantes do relatório de auditoria.

A Procuradoria de Contas acompanhou a opinião dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação das despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

São as seguintes as irregularidades apontadas no relatório de auditoria:

6 – DIÁRIAS

6.01 - Diárias sem comprovação

Inicialmente, a equipe de auditoria havia questionado o pagamento de diárias, no valor total de R\$ 126.016,00, aduzindo inexistir prova da efetiva realização das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

viagens, o objetivo das mesmas e os resultados alcançados.

Contudo, após a resposta do jurisdicionado, o corpo técnico considerou sanada a falha antes apontada, opinando, então, pela expedição de recomendação ao titular do órgão para que adote instrumentos de melhoria dos controles internos relacionados à concessão de diárias.

O entendimento dos analistas foi seguido pelo representante do *parquet* de Contas, que não arrolou, em seu parecer, qualquer anomalia relacionada ao pagamento de diárias.

Hei de divergir, no ponto, das respeitáveis manifestações exaradas pelos órgãos de apoio.

De acordo com o relatório de auditoria, a Câmara gastou um total de R\$ 126.016,00 com diárias para os vereadores participarem de reuniões e eventos nas cidades de Campo Grande, Bonito, Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba.

As viagens para Campo Grande e Bonito, cujas diárias totalizam R\$ 41.536,00, estão devidamente justificadas por meio dos relatórios que discriminam as datas do deslocamento, o meio de locomoção, o destino e os serviços executados. Além disso, encontram-se acostados aos autos diversos convites enviados por autoridades, declarações fornecidas por políticos ou seus assessores e certificados da participação dos vereadores nos seminários e congressos ocorridos nessas duas cidades.

O mesmo não pode ser dito em relação às viagens para Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba, que geraram à Câmara de Brasilândia uma despesa com diárias no montante de R\$ 84.480,00.

As supostas viagens realizadas para essas capitais brasileiras sempre tiveram como motivação a participação dos edis em “cursos de capacitação” promovidos pela empresa *INM – Instituto Nacional Municipalista*, com sede em Belo Horizonte, todos com duração de 5 dias.

Em uma simples busca pelo nome dessa empresa na internet, foi possível constatar a existência de diversas reportagens colocando sob suspeita os eventos por ela promovidos, sempre relacionados à malversação de dinheiro público por vereadores do Brasil inteiro¹.

¹ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2010/08/operacao-policial-busca-provas-do-envolvimento-de-vereadores-na-chamada-farra-do-turismo.html>;
<http://www.gazetaonline.com.br/conteudo/2013/06/noticias/politica/1448115-vereadores-r-1-5-milhao-pago-a-curso-sob-suspeita.html>;
<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2010/08/vereadores-sao-suspeitos-de-gasto-desnecessario-em-viagem-para-receber-premios-3017622.html>;
http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/03/25/interna_politica,630971/vereadores-no-paraiso.shtml;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Apenas para ilustrar, transcrevo, abaixo, parte de duas dessas reportagens:

*“Um dos fatos que chamaram a atenção desta reportagem é a empresa contratada para a maioria destes Congressos visitados por nossos edis ou assessores, o **Instituto Nacional Municipalista, ou INM**. A empresa, com sede em Belo Horizonte, é o caso mais gritante na denúncia trazida a tona em 2010 pelo programa de televisão da Rede Globo Fantástico e envolve a Câmara Municipal de Triunfo (RS), que gastou mais de um milhão de reais em viagens aquele ano. O esquema era descrito pela reportagem da Rede Globo como simples e recorrente. Muitos se inscrevem nos cursos, sempre realizados em cidades turísticas, apenas para receber as diárias das viagens, que podem passar de 2000 reais e ajudam a aumentar os salários. Ao invés de ficar na sala de aula, estudando, os vereadores na verdade fazem turismo e compras, como a própria reportagem da TV constatou e mostrou em rede nacional em várias cidades. Alguns vão acompanhados da família inteira. Até um diploma em nome de um vereador que já morreu foi comprado, sem falar nos recibos superfaturados.”*
(<http://netdiario.com.br/vereadores-gastam-quase-meio-milhao-em-viagens>)

*“(...) Ele foi dono do extinto Instituto Nacional Municipalista (INM), que encerrou suas atividades em 2011. **Entre 2009 e 2011, o INM foi alvo de investigações por gastos excessivos com diárias em municípios de Minas, Bahia, Rio Grande do Sul, Ceará, Espírito Santo, entre outros. Em Itabuna, o INM foi acusado ainda de venda de certificados falsos.**”*
(http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/03/25/interna_politica,630971/vereadores-no-paraiso.shtml)

E ainda que não pairassem dúvidas sobre a idoneidade da empresa organizadora dos eventos, ainda assim as viagens seriam passíveis de questionamento, tendo em vista a inexistência de comprovação da **efetividade** dos gastos com as diárias – ou seja, dos benefícios proporcionados à coletividade com a participação dos vereadores nesses cursos e seminários.

Logo, os certificados apresentados pelos senhores edis como forma de comprovar a participação nesses cursos é inservível, ante a total falta de credibilidade da empresa promotora e também por não demonstrar que as viagens tivessem sido feitas em prol do interesse público de Brasilândia.

Frise-se que a correta prestação de contas das quantias recebidas a título de diárias não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo.

Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta e regular destinação dos recursos públicos. Nunca é demais lembrar que todas as verbas recebidas pelos agentes políticos, desde o subsídio até as diárias, são pagas com os dinheiros arrecadados dos contribuintes, e por isso, os tomadores desses recursos têm a obrigação prestar contas a quem lhes remunera.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, por violação à norma positivada no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, que trata da correta prestação de contas das despesas, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Via de consequência, devem ser impugnados os valores recebidos pelos vereadores para a participação de cursos em São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte, no total de **R\$ 84.480,00**, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Antônio José da Silva, a responsabilidade pela sua devolução aos cofres públicos.

7 – VERBA INDENIZATÓRIA

7.01 – Pagamento irregular a título de verba indenizatória

Os técnicos questionam a verba indenizatória concedida aos vereadores, ao argumento de que não consta, nos documentos verificados, a comprovação do combustível adquirido com referida verba.

Não procedem as ressalvas apontadas pelo corpo técnico.

A instituição da verba indenizatória não é ilegal. O benefício pode ser concedido desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal.

A questão já foi debatida nesta Casa, nos autos da Consulta n. 5555/2009, formulada pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul e que resultou na emissão do Parecer-C n. 006/09.

Em resposta ao quesito “*existe legalidade na concessão da verba indenizatória para os vereadores?*”, o Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, apresentou a seguinte solução:

“Sim. É possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que lícitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, “Teto do Funcionalismo”, que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).”

In casu, denota-se que a verba indenizatória foi instituída por Lei em *strictu*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

sensu (Lei n. 2329/09), e regulamentada por meio de ato legislativo adequado – a Resolução n. 01/2010.

Além disso, os documentos comprobatórios das prestações de contas revelam que as despesas guardam relação com o exercício da atividade parlamentar e são aquelas autorizadas pela lei instituidora da verba indenizatória, tais como: aquisição de combustíveis, publicação de matérias, assinaturas de jornais e revistas, etc...

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na concessão e na prestação de contas da verba indenizatória, **CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.**

10 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

10.03 – Subsídio recebido acima dos limites constitucionais

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (...)*

Já a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais está regulamentada no art. 27, § 2º da CF:

Art. 27 (...)

*§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

De acordo com o comando constitucional, nos casos de municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

É justamente esse o caso do município de Brasilândia, que contava, no ano de 2010, com uma população estimada de 11.826 habitantes, de acordo com o censo do IBGE.

Como o subsídio dos membros do Congresso Nacional foi fixado pelo Decreto Legislativo n. 112/2007 (DOU n. 107, de 5 de junho de 2007) em R\$ 16.512,09, os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Deputados Estaduais teriam como limite de subsídio o valor de R\$ 12.384,07.

E os vereadores de Brasilândia, por sua vez, tinham como limite remuneratório 30% do valor do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, R\$ 3.715,22.

Entretanto, de acordo com os relatórios acostados às f. 1319-1354 (peça 4), constata-se que esse limite nunca foi obedecido, haja vista que em todos os meses, sem exceção, os edis receberam os subsídios acima do teto permitido.

Vejamos, a propósito, a tabela abaixo, que detalha quanto o Presidente, o 1º Secretário e os demais vereadores de Brasilândia receberam no exercício de 2011:

Mês/2011	Presidente	1º Secretário	Vereadores
Janeiro	R\$ 5.250,30	R\$ 4.761,90	R\$ 4.401,10
Fevereiro	R\$ 5.250,30	R\$ 4.761,90	R\$ 4.401,10
Março	R\$ 5.250,30	R\$ 4.761,90	R\$ 4.401,10
Abril	R\$ 5.250,30	R\$ 4.761,90	R\$ 4.401,10
Maio	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Junho	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Julho	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Agosto	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Setembro	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Outubro	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Novembro	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
Dezembro	R\$ 5.566,89	R\$ 5.049,04	R\$ 4.666,48
TOTAL	R\$ 65.536,32	R\$ 59.439,92	R\$ 54.936,24

Em sua defesa, o titular do órgão argumentou, em síntese, o seguinte:

“O inciso X do artigo 37 da CF garante a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos e os subsídios.

Os subsídios foram revisados anualmente pelos índices dos aumentos dos servidores desde 2009, com amparo na própria Lei Municipal nº 2262/2008, artigo 1º, inciso I, não procedendo a imputação do pagamento a maior.

O fato do artigo 29, inciso VI, estabelecer a anterioridade da Legislativa não induz ao congelamento do mesmo por 4 anos, sendo permitido no inciso X do artigo 37 a correção do referido valor não sendo caracterizado como uma refixação da remuneração.

E ainda o inciso VI não determina que a fixação deva ocorrer antes das eleições. Pelo percentual de 30% do subsídio do Deputado Estadual os vereadores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

também teriam direito ao subsídio de R\$ 6.012,71, considerando que a sua remuneração foi alterada em Fev/2011, portanto, não só as obrigações devem ser revistas, mas os direitos também, considerando que a Lei 2262/08 atendeu ao princípio da anterioridade fixando o percentual máximo de 30% do Deputado independente se a Legislatura do Deputado mudaria no meio da Legislatura do Vereador.”

Da leitura das explicações ofertadas, extrai-se que a diferença recebida a maior foi decorrência da majoração promovida pela Câmara de Brasilândia nos subsídios dos seus membros após a edição dos atos legislativos que fixaram os subsídios dos Deputados Federais e Estaduais para a legislatura 2011-2014.

Equivoca-se o defendente, em sua interpretação sobre o tema.

Isso porque, vigora em nosso ordenamento jurídico o **princípio da anterioridade**, segundo o qual a atual Câmara Municipal deve fixar o valor dos subsídios dos vereadores da legislatura seguinte (CF, art. 29, VI).

A observância do referido princípio tem por escopo, a um só tempo, impedir que o legislador municipal atue em causa particular, fixando seu próprio subsídio, ou venha, no curso da atual legislatura, a majorá-lo de qualquer modo.

Destarte, uma vez fixado o subsídio dos vereadores, considera-se exaurida a competência legislativa, não podendo mais ser alterado o subsídio, senão para a próxima legislatura, ressalvada a hipótese da revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Carta Maior.

Por isso, não está autorizada a Câmara Municipal, em verdadeiro “efeito cascata”, a majorar automaticamente seus vencimentos toda vez que ocorrer a alteração dos subsídios dos Deputados Federais e, conseqüentemente, dos Deputados Estaduais, porquanto tal prática viola o princípio da anterioridade previsto na Carta Magna.

A questão já foi reiterada vezes debatida no Supremo Tribunal Federal, e a Corte Maior não deixa dúvidas sobre a ilegalidade da majoração dos subsídios dos vereadores no curso da própria legislatura, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ADMINISTRATIVA: LESÃO. I - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido” (RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifei).

Instado a se pronunciar sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais assim se posicionou:

*“O subsídio dos edis convém reforçar, estabelecido em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o previsto na lei orgânica e os limites constitucionais, art. 29, VI e VII, e art. 29-A, todos da Constituição da República - deve ser determinado em valor certo e não em percentual, **sob pena de se permitir majoração automática toda vez que ocorrer acréscimo na remuneração dos deputados estaduais, mecanismo que, ao meu ver, vulnera o princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos edis**”.* (Consulta n. 800655. Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO. Sessão do dia 24/02/2010).

No mesmo sentido, cito como precedentes desta Casa os Acórdãos n. 1777/2015 (TC/MS/115424/2012, Relatoria do Cons. Waldir Neves Barbosa) e 1147/2015 (TC/MS/115232/2012, Relatoria da Cons. Marisa Serrano), ambos do Pleno.

Tampouco prospera a alegação de que os valores pagos em 2011 foram corrigidos em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, prevista no artigo 37, X, da CF.

Embora a revisão geral anual dos subsídios seja, de fato, um direito preconizado na Constituição Federal, sua incidência está condicionada à existência de instrumento normativo específico e deve respeitar **todos** os limites constitucionais impostos à edilidade.

A propósito, cumpre novamente trazer à colação entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 734.297/07, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, o qual se manifestou nos seguintes termos:

*“Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, **observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores**”.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nessa linha de raciocínio tem-se que os membros da Câmara Municipal de Brasilândia não poderiam ter seus subsídios majorados pelas Resoluções que concederam o reajustamento salarial aos servidores públicos, justamente porque os limites remuneratórios já estavam extrapolados.

Diante de tais ponderações, não restam dúvidas de que os vereadores receberam subsídios acima do limite constitucionalmente permitido, cujos valores estão expressos na tabela abaixo:

VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR DE DIREITO	VALOR RECEBIDO A MAIOR
Antônio José da Silva (Presidente)	R\$ 65.536,32	R\$ 44.582,64	R\$ 20.953,68
Carlos Amorim de Assis	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Domingos Moreira da Silva	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Eurides Palhari Lins	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Evandro Inácio	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Francisco Paulo Pires (1º Secretário)	R\$ 59.439,92	R\$ 44.582,64	R\$ 14.857,28
Joaquim Martos de Moraes	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Jorge Daniel Silva de Oliveira	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
Marcos Roberto Lopes	R\$ 54.936,24	R\$ 44.582,64	R\$ 10.353,60
TOTAL	R\$ 509.529,92	R\$ 401.243,76	R\$ 108.286,16

Como se vê, os valores recebidos a maior, durante o exercício de 2011, atingiram a cifra de **R\$ 108.286,16**.

Via de consequência, tal quantia deve ser objeto de **impugnação**, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Antônio José da Silva, a responsabilidade pela devolução da respectiva importância aos cofres públicos.

Por tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE**.

11 – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

11.01 – Pagamento inconstitucional de sessões extraordinárias

O Corpo Técnico constatou o pagamento de sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar, cujos valores obedeceram à tabela abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VEREADOR	JANEIRO	JULHO	TOTAL
Antônio José da Silva (Presidente)	R\$ 4.300,00	R\$ 2.782,00	R\$ 7.082,00
Carlos Amorim de Assis	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Domingos Moreira da Silva	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Eurides Palhari Lins	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Evandro Inácio	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Francisco Paulo Pires (1º Secretário)	R\$ 3.900,00	R\$ 2.524,00	R\$ 6.129,00
Joaquim Martos de Moraes	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Jorge Daniel Silva de Oliveira	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
Marcos Roberto Lopes	R\$ 3.605,00	R\$ 2.332,00	R\$ 5.937,00
TOTAL	R\$ 33.435,00	R\$ 21.630,00	R\$ 55.065,00

Os vereadores, em suas justificativas, defendem a legalidade dos pagamentos, ao argumento de que a vedação constitucional se aplica somente ao período legislativo, nada dizendo em relação aos períodos de recesso parlamentar em janeiro e julho de cada ano.

Não procedem as argumentações ofertadas.

O pagamento das sessões extraordinárias está vedado desde a edição da Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

*§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (grifo nosso).*

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

*"De mais a mais, **em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória,** em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional irrita." (Agravio Regimental nº. 70024813776) (g.n.)*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

*“As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF** (com redação dada pela EC nº 50/2006).”* (Grifo nosso)

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, TC/MS 35197/2011 – Rel. Cons. José Ancelmo dos Santos, TC/MS 4268/2010 – Rel. Cons. Marisa Serrano.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a **manutenção da irregularidade**, e a **impugnação** dos valores pagos indevidamente, que totalizam **R\$ 55.065,00**, atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Antônio José da Silva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 81/2012, realizada na Câmara Municipal de Brasilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Diárias sem comprovação (item 6.01 do relatório de auditoria);

Subsídio recebido acima dos limites constitucionais (item 10.03 do relatório de auditoria);

Pagamento de sessões extraordinárias (item 11.01 do relatório de auditoria)

2 - pela aplicação de multa ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4- pela impugnação do valor de R\$ 247.831,16 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atribuo ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos encargos legais, referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

- R\$ 84.480,00, referente a diárias sem comprovação;
- R\$ 108.286,16, referente aos subsídios recebidos a maior;
- R\$ 55.065,00, referente aos pagamentos de sessões extraordinárias.

Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apontados na Auditoria nº 81/2012, realizada na Câmara Municipal de Brasilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora